



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000189-22.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LEANDRO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, MM DELIVERY TRANSPORTES LTDA, NATURA COSMETICOS S/A, AVON COSMÉTICOS LTDA e BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível Processo nº 0000189-22.2024.8.26.0071

Origem: **Foro de Bauru/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: André Luís Bicalho Buchignani

Recorrente: **Leandro José da Silva Justiça Gratuita**

Recorrida: **Boticário Produtos de Beleza Ltda., Natura Cosméticos S/A, Ss Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda, Avon Cosméticos Ltda, MM Delivery Transportes Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01657

Transporte de carga. Reconhecimento de vínculo trabalhista para fins de pagamento de verbas rescisórias. Processo redistribuído da Justiça do Trabalho. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento.

Pedido restrito às verbas de natureza trabalhista. A rigor preclusa a irresignação a respeito da competência da Justiça Comum, uma vez que a redistribuição decorreu de decisão da E. Justiça do Trabalho da 15ª Região, sem registro de instauração de conflito de incompetência pela parte (art. 951, do CPC). Transportador autônomo de carga. Serviço prestado por meio de veículo próprio de forma eventual e sem exclusividade, mediante pagamento de valor certo por frete realizado a título de contraprestação. Inocorrência de vício de consentimento ou fraude a margear o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Precedentes da Corte. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação ajuizado por Leandro José da Silva, prestador de serviço de transporte de carga, autor de reclamação trabalhista em face de MM Delivery Transportes Ltda. e Outros, feito redistribuído à Justiça Comum, contra a sentença de fls. 1.382/1.384, que julgou improcedentes os pedidos, impondo-lhe o ônus sucumbencial, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa com ressalva para a justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Aduz o recorrente, em síntese, a incompetência da competência da Justiça

Comum para dizer se a relação existente com as rés é de trabalho, ou seja, se os requisitos necessários estão preenchidos. Nessa lente, alega que os fundamentos da sentença são frágeis, revestidos de presunções. Insiste na existência de vínculo empregatícios.

Noutro giro, argumenta que o juízo a quo desconsiderou a superveniência da Lei nº 14.206/2021, que revogou o § 1º do artigo 5º da Lei nº 11.442/2007, que determinava a competência da Justiça Comum para julgamento de ações oriundas desses contratos.

Pede seja dado provimento ao recurso para declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos a Justiça do Trabalho, sem prejuízo da condenação das rés nas verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo, isento de preparo, devidamente contrariado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento. A rigor preclusa a irresignação a respeito da competência da Justiça Comum, uma vez que a redistribuição decorreu de decisão da E. Justiça do Trabalho da 15ª Região, sem registro de instauração de conflito de incompetência pela parte (art. 951, do CPC).

Aliás, o pedido do recorrente está adstrito a verbas de natureza trabalhista.

Não obstante, não há dúvida sobre a condição do autor como transportador autônomo de carga. Pelo que deflui do conjunto probatório presente nos autos, os serviços foram prestados por meio de veículo próprio, em caráter eventual e sem exclusividade, mediante pagamento de quantia certa por frete realizado a título de contraprestação, sem incidir em vínculo empregatício.

Sobre o tema esta Câmara vem decidindo, no mesmo diapasão, que:

Transporte de carga. Reconhecimento de vínculo trabalhista para fins de pagamento de verbas rescisórias. Processo redistribuído da Justiça do Trabalho. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento. A rigor preclusa a irresignação a respeito da competência da Justiça Comum, uma vez que a redistribuição do feito da Justiça do Trabalho se deu por força da determinação da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Transportador autônomo de carga. Condição incontroversa assim como a celebração de contrato entre as partes, regido pela Lei nº 11.442/2007. Serviço prestado através de veículo próprio de forma eventual e sem exclusividade, mediante pagamento de valor certo por frete realizado a título de contraprestação. Inocorrência de vício de consentimento ou fraude a margear o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Recurso

desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 0007959-12.2023.8.26.0068**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Apelação. Reclamação trabalhista. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Cerceamento de defesa não demonstrado. Transportador rodoviário de cargas, autônomo. Ajuizamento de reclamação trabalhista, Declaração de incompetência da Justiça Especializada do Trabalho, em razão do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou que o contrato rodoviário de cargas, regido pela Lei 11.442/07 representa negócio comercial, incapaz de gerar vínculo empregatício. Autor que não interpôs recurso contra tal decisão de deslocamento de competência, operando-se a preclusão sobre a matéria. Elementos probatórios que afastam o mencionado relacionamento empregatício, tratando-se, o autor, de transportador autônomo de cargas. Pedidos fundados na existência de relação trabalhista entre as partes, sendo mesmo medida imperiosa a improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 0008596-31.2021.8.26.0068**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

CERCEAMENTO DE DEFESA – Situação não ocorrente – Desnecessidade da produção de outras provas em audiência – Possibilidade de imediato julgamento. TRANSPORTE DE MERCADORIAS – Motorista autônomo – Elementos a indicar a não caracterização de vínculo empregatício – Autor que é inscrito regularmente no registro nacional dos transportadores de carga – Tipificação de mera prestação de serviços – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

(TJSP; **Apelação Cível 0000250-98.2022.8.26.0604**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nega-se provimento*** ao recurso, majorando-se os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa (art. 85, §11, do CPC), ressalvada a justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Carlos Ortiz Gomes

Relator